



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries . . .	Ano 240\$
A 1.ª série . . .	" 90\$
A 2.ª série . . .	" 80\$
A 3.ª série . . .	" 80\$
Semestres . . . . .	130\$
" . . . . .	48\$
" . . . . .	43\$
" . . . . .	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

### AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

trêla, Limitada, com sede em Lisboa, para distribuição de energia eléctrica para iluminação pública e particular, força motriz e outros usos na área do concelho de Mangualde, nos termos da respectiva escritura, datada de 27 de Agosto de 1940.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Março de 1941.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — Duarte Pacheco.

### SUMÁRIO

#### Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

**Decreto n.º 31:159** — Aprova e declara de utilidade pública a concessão outorgada pela Câmara Municipal de Mangualde à Empresa Hidro-Eléctrica da Serra da Estrêla, Limitada, com sede em Lisboa, para distribuição de energia eléctrica para iluminação pública e particular, força motriz e outros usos na área do concelho de Mangualde.

**Portaria n.º 9:751** — Eleva a 3.000\$ o máximo do pagamento de vales postais e telegráficos em todas as estações emissoras situadas fora das sedes de concelho.

#### Supremo Tribunal de Justiça :

**Acórdão doutrinário** proferido no recurso n.º 25:226.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Junta de Electrificação Nacional

### Decreto n.º 31:159

Tendo a Câmara Municipal de Mangualde celebrado com a Empresa Hidro-Eléctrica da Serra da Estrêla, Limitada, com sede em Lisboa, uma escritura de concessão, com declaração de utilidade pública, para distribuição de energia eléctrica na área do concelho de Mangualde;

Realizado o inquérito administrativo, nos termos da legislação em vigor;

Ouvido o Conselho Superior de Obras Públicas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovada e declarada de utilidade pública a concessão outorgada pela Câmara Municipal de Mangualde à Empresa Hidro-Eléctrica da Serra da Es-

## Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

### Direcção dos Serviços de Finanças

#### 5.ª Repartição

### Portaria n.º 9:751

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, nos termos do n.º 3.º do artigo 13.º do regulamento do serviço de permutação de fundos por intermédio do correio, aprovado por decreto de 16 de Novembro de 1912, o do decreto n.º 25:829, de 6 de Setembro de 1935, que seja elevado a 3.000\$ o máximo do pagamento de vales postais e telegráficos em todas as estações emissoras situadas fora das sedes de concelho, com rigorosa observação do disposto no § 2.º do artigo 48.º do citado regulamento.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 5 de Março de 1941.—O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Tribunal pleno

Recurso n.º 25:226.— Autos de recurso em processo penal vindos da Relação do Porto.— Recorrentes, Manuel Rodrigues Soares e outros.— Recorridos, Ministério Público e outros.

Acordam os do Supremo Tribunal de Justiça:

No 2.º juízo criminal do Porto, e em processo iniciado na comarca de Estarreja, foram pronunciados, por abôrto do 358.º, § 2.º, do Código Penal, Maria Izilda Rodrigues da Silva, ou Maria Izilda Tavares da Silva, e outros.

A arguida Izilda deduziu a excepção de incompetência com o fundamento de o abôrto se efectuar na comarca de Estarreja, e por isso nesta se dar a consumação.

A 1.<sup>a</sup> instância julgou improcedente a excepção com o fundamento de que as manobras abortivas foram na comarca do Pôrto, onde se exerceu a actividade criminosa, e, por isso, tendo-se nela executado o crime, nela se consumou.

A Relação revogou a decisão da 1.<sup>a</sup> instância e mandou julgar procedente a alegada excepção, e o Supremo Tribunal confirmou a decisão da Relação pelo acórdão de fl. 79, negando provimento ao recurso para elle interposto.

É d'este acórdão do Supremo que vem interposto, pelo Ministério Público, e mandado seguir, recurso para o pleno, por opposição com o acórdão d'este mesmo Tribunal de 17 de Janeiro de 1939, na *Col. Of.*, p. 13.

A opposição sobre o mesmo ponto de direito consiste em se julgar no acórdão recorrido que a comarca da consumação do artigo 45.<sup>o</sup> do Código de Processo Penal é aquela em que ocorreu a expulsão do feto, a de Estarreja, e no oposto se julgar que a comarca da consumação é aquela em que se praticaram todos os actos da execução (manobras), a do Pôrto, pois o crime se consuma com o último acto executivo.

A divergência é, pois, de entendimento do artigo 45.<sup>o</sup> do Código de Processo Penal.

O artigo dá a regra da competência do tribunal em cuja área se consumou a infracção. Tudo se resolve a determinar o sentido que a lei deu à expressão «se consumou», isto é, o sentido ligado à consumação.

A consumação do crime não é de confundir com o resultado visado pelo agente, pois que no § 2.<sup>o</sup> do artigo a consumação se verifica com o último acto da execução, e o mesmo sentido deve ter no corpo do artigo.

Consumando-se a infracção pela prática de todos os actos executivos, como é da doutrina da actividade, o

último acto executivo é que determina a competência, mesmo nos não consumados por força do § 1.<sup>o</sup>, que assim era necessário.

Esta interpretação é a que se harmoniza com a regra de competência determinada pelo lugar da prática do crime, lugar em que o crime foi cometido, que se encontrava nas leis anteriores, e envolve a idea da actividade do agente, e coaduna-se com as necessidades da investigação por ser no lugar da execução que se encontram as provas.

É, pois, de considerar como consumado o crime do aborto, para os efeitos do artigo 45.<sup>o</sup> do Código de Processo Penal, na área jurisdiccional em que foram praticadas todas as manobras abortivas, e por isso último acto executivo.

Pelo exposto, é dado provimento, revogado o acórdão recorrido e o confirmado, ficando a vigorar, para todos os efeitos legais, o despacho da 1.<sup>a</sup> instância, e tiram o assento seguinte:

Para conhecer do crime de aborto, nos termos do artigo 45.<sup>o</sup> do Código de Processo Penal, é competente a comarca em que se praticaram as últimas manobras abortivas, embora a expulsão do feto ocorra em outra comarca.

Lisboa, 21 do Fevereiro de 1941.— *Carlos Alves — Magalhães Barros — Adolfo Coutinho — Miranda Monteiro — F. Mendonça — Mourisca — Teixeira Direito — Avelino Leite — M. Pimentel — Adriano Fernandes — Heitor Martins — Luiz Osório — Flores.*

Está conforme.— Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 27 do Fevereiro de 1941.— O Secretário, *José de Abreu.*